

## DISSÍDIOS COLETIVOS – IPC DE MARÇO/90 A FEVEREIRO/91

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO(\*)

A Lei n. 7.788, de 03 de julho de 1989, estabeleceu reajuste mensal pelo IPC para os trabalhadores que percebessem até três salários mínimos de forma parcial para aqueles com salários até vinte salários mínimos.

A superveniência da Medida Provisória n. 154 de 16 de março de 1990, não afasta a aplicação do IPC de março, de 84,32%.

Tal se dá porque o reajuste era devido em abril, como decorrência única do cálculo da inflação de março, nos termos da Lei n. 7.788/89.

Não dependia de qualquer outra condição, afora essa, já concretizada, visto que tal percentual foi calculado de 16 de fevereiro a 15 de março, enquanto a Medida Provisória n. 154 veio a lume pela publicação de 16.03.90.

Portanto, de aplicação o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A existência de termo, para auferimento do benefício, não elide a existência de direito adquirido, consoante art. 123 do Código Civil: "O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito".

As disposições relativas à Lei n. 8.030 de 12 de abril de 1990, não podem retroagir, para espancar o direito, a teor dos artigos 124 e 122, do Código Civil, estabelecendo este último: "Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente, esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis".

Por outro lado, embora a Lei n. 8.030/90 tenha previsto no art. 2º, II, aplicação de reajuste mínimo, tal preceito somente foi cumprido com relação ao salário mínimo, não se podendo levar em consideração tabelas relativas ao Fator de Re-composição Salarial (FRS) porque vinculadas às Medidas Provisórias sem qualquer valor já que reeditadas ilegalmente e que nunca se converteram em lei.

Na verdade, embora a Lei n. 8.030, de 12.04.90, tenha sido expressamente revogada apenas em 1º.03.91, pela Lei n. 8.178, houve um vácuo legislativo em matéria salarial, no período de abril/90 a fevereiro/91.

Realmente, não podem ser levadas em consideração as Medidas Provisórias ns. 193, de 26 de junho de 1990, 199 de 26 de julho de 1990, 211 de 24 de agosto de 1990, 234 de 26 de setembro de 1990, 256 de 26 de outubro de 1990, 273 de 28 de novembro de 1990, 292 de 03 de janeiro de 1991 e 295 de 31 de janeiro de 1991, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal: "As Medidas Provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes".

(\*) Iara Alves Cordeiro Pacheco é Juíza do Trabalho, Presidente da JCI de Bragança Paulista.

Portanto, de nenhuma validade a reedição das MPs que dispuseram "sobre a garantia de salário efetivo".

Aliás, sobeja quanto à matéria o fato de que, quando reeditada a MP pela quinta vez, foi apreciada pelo Congresso Nacional, como determina o art. 62 da Carta Magna, vindo a ser vetado o ato legislativo pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que a reeditou pela sexta vez, sob n. 292 (03.01.91), sendo essa suspensa por liminar do C. Supremo Tribunal Federal, diante da flagrante inconstitucionalidade.

O vazio legislativo é ainda demonstrado pelo art. 14 da Medida Provisória n. 292, que dizia: "As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias ns. 193, de 26 de junho de 1990, 199 de 26 de julho de 1990, 211 de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória n. 219 de 04 de setembro de 1990, 234 de 26 de setembro de 1990, 256 de 26 de outubro de 1990 e 273 de 28 de novembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição" (grifamos).

No entanto, tal não ocorreu, já que a MP n. 292, como dito acima, foi suspensa por liminar do C. STF e, após ela, a Presidência da República baixou a MP n. 295, de 31 de janeiro de 1991, dispondo sobre a matéria de forma completamente diferente daquela das MPs anteriores.

A Medida Provisória n. 295 fixou a data-base para todas as categorias em 1º de julho, autorizando negociação em janeiro e estabelecendo no art. 8º um reajuste em fevereiro de 1991.

Sequer tal Medida Provisória foi convertida em lei, já que a Lei n. 8.178 de 1º de março de 1991, a reproduz em parte, estabelecendo como política salarial até agosto de 1991, apenas a concessão de abonos.

Ora, se todas as Medidas Provisórias nunca se converteram em lei, significa que ocorreu um vazio na legislação sobre matéria salarial.

Diante da ausência de legislação, nada impede que se adote o único critério efetivamente confiável e idôneo, qual seja, o IPC, como refere o Ministro Almir Pazzianotto ("O Estado de São Paulo", de 22.01.91, p. 04).

Aliás, diz mais que isso sua Exa. no Processo TST-MC n. 18.837/90.8, publicado no Diário de Justiça da União de 04.12.90, página 14.445/6: "O reajuste salarial concedido, correspondente à variação integral do IPC relativo ao período compreendido entre 1º de novembro de 1989 a 29 de outubro de 1990, não vai além do poder aquisitivo reduzido pela alta dos preços, medida pelo órgão governamental incumbido dessa apuração. Entendo, "data venia", que a Justiça do Trabalho, após a promulgação da atual Lei Superior, não está vinculada às legislações salariais ou às medidas provisórias. Seu poder de decisão tem como fonte a Constituição, e não pode ser reduzido, calibrado ou obturado por leis hierarquicamente inferiores".

Assim sendo, nos dissídios coletivos ajuizados para obtenção da reposição inflacionária de março/90 a fevereiro/91, nada impede que os julgadores concedam a inflação acumulada, medida pelo IPC de tal período.